



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.009 - SP (2017/0148229-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : DALVANI ANÁLIA NASI CAMEZ
ADVOGADOS : THIAGO TOMMASI MARINHO E OUTRO(S) - SP272004
ANDERSON POMINI - SP299786
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADOS : WAGNER DOS SANTOS LENDINES E OUTRO(S) - SP197529
ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO - SP304363

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESSARCITÓRIA DE DANOS. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA DECIDIDA À LUZ DE NORMA LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. RECURSO DE QUE NÃO SE CONHECE.

1. Modificar os fundamentos do acórdão recorrido demanda a interpretação da Lei Municipal 223/1974, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 280 do STF, aplicável por analogia.
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do Recurso Especial.
3. Verifica-se que a Corte local não se debruçou, sequer implicitamente, acerca da tese recursal contida no art. 20 do CPC/1973, assim como nos arts. 884 e 927 do Código Civil, não obstante terem sido opostos Embargos de Declaração, para tal fim. Aplicação da Súmula 211/STJ.
4. Rever o entendimento consignado no *decisum* combatido, a fim de entender que o servidor nomeado para exercer cargo em comissão faz jus à percepção de horas extraordinárias, demanda reexame do contexto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.
5. Consoante orientação do STJ, "resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 18.6.2015).
6. Recurso Especial de que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 03 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.009 - SP (2017/0148229-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : DALVANI ANÁLIA NASI CARAMÉZ
ADVOGADOS : THIAGO TOMMASI MARINHO E OUTRO(S) - SP272004
ANDERSON POMINI - SP299786
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADOS : WAGNER DOS SANTOS LENDINES E OUTRO(S) - SP197529
ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO - SP304363

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte (fl. 511, e-STJ):

ACÇÃO RESSARCITÓRIA DE DANOS. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO EM COMISSÃO

O servidor nomeado para exercer cargo em comissão não faz jus à percepção de horas extraordinárias, dada a relação de confiança estabelecida para a nomeação e que pressupõe devotamento maior ao serviço que o exigido dos demais servidores de diversa espécie de provimento.

Situação peculiar adicional, reconhecida pela própria lei aplicável ao caso, que vedou o pagamento da versada gratificação a esses servidores nomeados para cargo em provimento em comissão.

Este Tribunal de Justiça tem adotado, freqüentemente, o critério de considerar o valor coevo do salário mínimo como limite inferior da moldura da fixação honorária. E esse critério não parece deva afastar-se no caso sob exame.

Não provimento do apelo da requerida. Acolhimento parcial do recurso da Municipalidade.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 550, e-STJ).

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, alega que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 20, 884 e 927 do CC.

Sustenta a regularidade do pagamento de jornadas extraordinárias a servidores comissionados. Aduz que o acórdão recorrido merece reforma, sob pena de haver o enriquecimento sem causa da municipalidade. Afirma que a recorrente exercia função burocrática, e não de chefia ou direção. Defende a nulidade do julgamento proferido na origem, por ausência de reunião de outras ações conexas com a presente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões apresentadas às fls. 854-884, e-STJ.

O recurso foi inadmitido na origem. Para melhor análise da controvérsia, foi dado provimento ao Agravo para determinar sua conversão em Recurso Especial.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.009 - SP (2017/0148229-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.7.2017.

A irrisignação não merece prosperar.

Modificar os fundamentos do acórdão recorrido, *in casu*, demanda a interpretação da Lei Municipal 223/1974, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 280 do STF, aplicável por analogia.

A propósito, veja-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. PAGAMENTO POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS. RESPONSABILIZAÇÃO DO EX- GESTOR DO MUNICÍPIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 DO STJ E N. 280 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Aferir o direito de servidores públicos municipais, ocupantes de cargo em comissão, ao pagamento por horas extraordinárias e a responsabilidade do ex-gestor em ressarcir o erário municipal, demanda necessariamente a interpretação da Lei n. 223/74 do Município de Itapevi/SP, bem como o revolvimento do contexto fático dos autos, impossível ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ e do enunciado n. 280 da Súmula do STF, aplicável ao caso por analogia.

(...)

(AgInt no AREsp 970.069/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017)

Relativamente à pretensão de reconhecimento da nulidade do acórdão, considerada a ausência de julgamento simultâneo das ações, o acórdão recorrido assentou (fl. 516, e-STJ, grifei):

Em que pese à indicada existência dessas duas centenas de processos similares - todos tramitando na 2ª Vara Cível da Comarca de Itapevi - possibilitar o julgamento conjunto, o fato de esses processos estarem em fases diversas - em alguns ainda não houve contestação -, exigiria suspender parte das ações, importando em maltrato da celeridade jurisdicional, o que mais recomenda a adoção do julgamento autônomo dos casos.

Dessa maneira, como a fundamentação *supra* é apta, por si só, para manter o *decisum* combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, aplica-se na espécie,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. *A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.*

2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 946.758/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017, grifei)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULA 283 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA E MINORAÇÃO DA MULTA DIÁRIA APLICADA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. *É inviável o recurso especial que deixa de impugnar fundamento autônomo do acórdão, observância da Súmula 283/STF.*

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1524623/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017, grifei)

Ademais, verifica-se que a Corte local não se debruçou, sequer implicitamente, acerca da tese recursal contida no art. 20 do CPC/1973, assim como nos arts. 884 e 927 do Código Civil, não obstante terem sido opostos Embargos de Declaração, para tal fim. Aplicação da Súmula 211/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. CULPA CONCORRENTE. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A tese veiculada nos artigos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1025493/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 29/08/2017)

Da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do universo fático-probatório. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame.

Com efeito, rever o entendimento consignado no *decisum* combatido, a fim de entender que o servidor nomeado para exercer cargo em comissão faz jus à percepção de horas extraordinárias demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Por fim, consoante orientação do STJ, "resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 18.6.2015).

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0148229-4

REsp 1.683.009 / SP

Números Origem: 00023935120068260271 16102011 23935120068260271

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DALVANI ANÁLIA NASI CAMEZ
ADVOGADOS : THIAGO TOMMASI MARINHO E OUTRO(S) - SP272004
ANDERSON POMINI - SP299786
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADOS : WAGNER DOS SANTOS LENDINES E OUTRO(S) - SP197529
ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO - SP304363

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Horas Extras

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.